



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158277 - MG (2026/0024077-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA STJ. NÃO MERA REINCIDÊNCIA OU FURTO FAMILÍAR. CASO CONCRETO. FURTO DE PEQUENO VALOR. PEÇAS DE ROUPAS. MAUS ANTECEDENTES E APONTAMENTOS CRIMINAIS POR DELITOS DA MESMA NATUREZA. GRANDE HABITUALIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. POSSE DE DROGAS NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS FURTADOS. DESTINAÇÃO DA *RES FURTIVA* À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por furto consumado de três peças de roupa avaliadas em R\$ 75,00, sem restituição à vítima, com confissão de venda por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha, apreensão de 0,45 g da substância na abordagem e registro de maus antecedentes e diversas passagens por crimes da mesma natureza, apesar de primariedade técnica. Pretensão de reconhecimento do princípio da insignificância e de afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em furto de pequeno valor quando presentes, no caso concreto, a concomitante apreensão de drogas, a habitualidade delitiva, a ausência de restituição dos bens furtados e a destinação da *res furtiva* à aquisição de entorpecentes, de modo a evidenciar a periculosidade social da ação e afastar os vetores da bagatela.

3. A questão em discussão consiste em saber se a simples existência de maus antecedentes possibilita, de forma absoluta, o reconhecimento da insignificância, em razão da

jurisprudência atual deste STJ; e se tal excepcionalidade pode ser revista na via especial sem revolvimento fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ em face da alegada divergência interna sobre a aplicação da insignificância a agentes reincidentes ou com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os vetores cumulativos para incidência da insignificância não se encontram presentes, pois a conduta revela periculosidade social, evidenciada pela instrumentalização do furto para a aquisição de entorpecentes, alguns em posse do agravante no momento da abordagem, pela ausência de restituição dos bens e pela grande habitualidade delitiva - o que afasta a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

6. A existência de maus antecedentes ou reincidência não constitui óbice absoluto, nos termos da atual jurisprudência.

7. Todavia, a aplicação da insignificância ao agente reincidente ou com maus antecedentes é medida concreta, condicionada à identificação, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias concretas que tornem a absolvição socialmente recomendável - o que foi expressamente afastado com fundamentação idônea no caso: O acórdão recorrido e a sentença fixaram, com base no acervo probatório, os seguintes elementos: (a) furto consumado de 3 (três) peças de roupa avaliadas em R\$ 75,00, valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época; (b) os bens furtados não foram restituídos à vítima, tendo o agravante confessado em fase policial que os vendeu, na rodoviária, por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha; (c) no momento da abordagem, o agravante portava 0,45g de maconha; (d) o agravante é tecnicamente primário, mas ostenta maus antecedentes e diversas passagens policiais por crimes da mesma natureza.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de excepcionalidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7, STJ e impede a pretensão veiculada no recurso especial.

9. A orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a necessidade de circunstâncias concretas excepcionais para aplicar a insignificância a agentes com maus antecedentes autoriza a incidência da Súmula 83, STJ, não sendo suficiente a alegação de divergência interna para afastá-la.

10. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém pelos próprios fundamentos, em harmonia com a jurisprudência do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.149.285/RJ, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.166.372/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158277 - MG (2026/0024077-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA STJ. NÃO MERA REINCIDÊNCIA OU FURTO FAMILÍCO. CASO CONCRETO. FURTO DE PEQUENO VALOR. PEÇAS DE ROUPAS. MAUS ANTECEDENTES E APONTAMENTOS CRIMINAIS POR DELITOS DA MESMA NATUREZA. GRANDE HABITUALIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. TECNICAMENTE PRIMÁRIO. POSSE DE DROGAS NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS FURTADOS. DESTINAÇÃO DA *RES FURTIVA* À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por furto consumado de três peças de roupa avaliadas em R\$ 75,00, sem restituição à vítima, com confissão de venda por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha, apreensão de 0,45 g da substância na abordagem e registro de maus antecedentes e diversas passagens por crimes da mesma natureza, apesar de primariedade técnica. Pretensão de reconhecimento do princípio da insignificância e de afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em furto de pequeno valor quando presentes, no caso concreto, a concomitante apreensão de drogas, a habitualidade delitiva, a ausência de restituição dos bens furtados e a destinação da *res furtiva* à aquisição de entorpecentes, de modo a evidenciar a periculosidade social da ação e afastar os vetores da bagatela.

3. A questão em discussão consiste em saber se a simples existência de maus antecedentes possibilita, de forma absoluta, o reconhecimento da insignificância, em razão da jurisprudência atual deste STJ; e se tal excepcionalidade pode ser revista na via especial sem revolvimento fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ em face da alegada divergência interna sobre a aplicação da insignificância a agentes reincidentes ou com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os vetores cumulativos para incidência da insignificância não se encontram presentes, pois a conduta revela periculosidade social, evidenciada pela instrumentalização do furto para a aquisição de entorpecentes, alguns em posse do agravante no momento da abordagem, pela ausência de restituição dos bens e pela grande habitualidade delitiva - o que afasta a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

6. A existência de maus antecedentes ou reincidência não constitui óbice absoluto, nos termos da atual jurisprudência.

7. Todavia, a aplicação da insignificância ao agente reincidente ou com maus antecedentes é medida concreta, condicionada à identificação, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias concretas que tornem a absolvição socialmente recomendável - o que foi expressamente afastado com fundamentação idônea no caso: O acórdão recorrido e a sentença fixaram, com base no acervo probatório, os seguintes elementos: (a) furto consumado de 3 (três) peças de roupa avaliadas em R\$ 75,00, valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época; (b) os bens furtados não foram restituídos à vítima, tendo o agravante confessado em fase policial que os vendeu, na rodoviária, por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha; (c) no momento da abordagem, o agravante portava 0,45g de maconha; (d) o agravante é tecnicamente primário, mas ostenta maus antecedentes e diversas passagens policiais por crimes da mesma natureza.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de excepcionalidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7, STJ e impede a pretensão veiculada no recurso especial.

9. A orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a necessidade de circunstâncias concretas excepcionais para aplicar a insignificância a agentes com maus antecedentes autoriza a incidência da Súmula 83, STJ, não sendo suficiente a alegação de divergência interna para afastá-la.

10. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém pelos próprios fundamentos, em harmonia com a jurisprudência do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.149.285/RJ, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.166.372/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LUIZ FERREIRA em face de decisão proferida, às fls. 438-444, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 452-467, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) ausência do óbice da Súmula 7, STJ, pois a controvérsia seria de pura reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83, STJ, diante de suposta divergência jurisprudencial interna no âmbito das Turmas criminais desta Corte sobre a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância ao réu reincidente; e (iii) que a reincidência e os maus antecedentes não constituiriam óbices absolutos ao reconhecimento da atipicidade material, colacionando precedentes recentes favoráveis à tese defensiva.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O princípio da insignificância tem por escopo afastar a tipicidade material de condutas que, conquanto formalmente subsumíveis ao tipo penal, revelam-se incapazes de lesar, de modo relevante, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Conforme orientação pacificada do Supremo Tribunal Federal desde o paradigmático HC 84.412/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma), a incidência do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O acórdão recorrido e a sentença fixaram, com base no acervo probatório, os seguintes elementos: (a) **furto consumado de 3 (três) peças de roupa avaliadas em R\$ 75,00**, valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época; (b) os bens furtados **não foram restituídos à vítima**, tendo o agravante confessado em fase policial que os **vendeu, na rodoviária, por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha**; (c) no momento da abordagem, o agravante **portava 0,45g de maconha**; (d) o agravante é tecnicamente primário, mas **ostenta maus antecedentes e diversas passagens policiais** por crimes da mesma natureza.

Diferentemente de inúmeros casos em que esta Corte reconheceu a insignificância — e nos quais a pronta restituição dos bens foi considerada fator relevante para a excepcionalidade —, aqui os bens furtados nunca foram devolvidos ao estabelecimento comercial prejudicado, configurando prejuízo patrimonial efetivo.

Ademais, o próprio agravante confessou, em fase policial, ter vendido as peças de roupa furtadas por R\$ 30,00 e um pedaço de maconha, sendo encontrado, momentos depois, na posse de dois cigarros artesanais da mesma substância. Esse dado concreto revela que o furto foi instrumentalizado para a aquisição de entorpecentes, conferindo à conduta dimensão de periculosidade social que ultrapassa a lesão patrimonial objetivamente considerada e afasta o vetor da ausência de periculosidade social exigido pela jurisprudência do STF e desta Corte para o reconhecimento da bagatela.

A jurisprudência desta Corte, inclusive os precedentes invocados pela própria Defensoria, é uniforme em um ponto central: a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente ou portador de maus antecedentes é admissível apenas em hipóteses excepcionais, quando as instâncias ordinárias identificam, no caso concreto, circunstâncias que tornam a absolvição socialmente recomendável.

Essa verificação compete exclusivamente às instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da realidade fática. No presente caso, tanto o juízo de primeiro grau quanto o TJMG examinaram as particularidades concretas — habitualidade delitiva, ausência de restituição, destinação da res furtiva — e, com fundamentação idônea e específica, recusaram expressamente o reconhecimento de qualquer excepcionalidade.

O argumento de que a divergência interna nesta Corte afastaria a Súmula 83/STJ não prospera, pelas razões que já expostas na decisão agravada e que a Defensoria não conseguiu infirmar.

Os precedentes citados — AgRg no REsp n. 2.149.285/RJ (Quinta Turma, 2/9/2025), AgRg no REsp n. 2.166.372/MG (Quinta Turma, 11/2/2026) e os da Sexta Turma — não contrariam a orientação aqui adotada. Eles a confirmam, ao exigir precisamente a identificação de elementos concretos de excepcionalidade que as instâncias ordinárias deveriam ter reconhecido. A distinção entre esses casos e o presente é a seguinte: naqueles, as instâncias de origem reconheceram ou não afastaram a excepcionalidade; neste, a recusaram expressamente, com fundamentação idônea lastreada em fatos que tornam o quadro mais grave — habitualidade específica intensa, ausência de restituição e destinação da res furtiva ao custeio de uso de drogas.

No presente caso, onde se somam à habitualidade específica a ausência de restituição e a destinação da *res furtiva* à aquisição de entorpecentes, o afastamento da insignificância é ainda mais imperioso.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0024077-0

AgRg no
AREsp 3.158.277 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002797920238130183 10000251245346004 2797920238130183

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.